

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022 (Apensado: PL Nº 2.097/2022)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência ou de condição extrema de pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência ou na condição extrema de pobreza que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou



* C D 2 4 8 8 8 8 4 1 0 5 0 0 *

acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

95.

§1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional, de condições de acessibilidade ou de condição extrema de pobreza, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo e a alternativa de atendimento com o uso de tecnologia de telemedicina, quando houver.” (NR)

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 20

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica



assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 ou o atendimento com o uso da tecnologia de telemedicina, nos casos em que tal alternativa não implique perda qualitativa na análise do caso.”

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

§ 3°

IV -

k) da pessoa com deficiência ou na condição extrema de pobreza que resida desacompanhada ou com um único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

§ 6º Na hipótese de o parente ou acompanhante de que trata a alínea “k” do inciso IV do § 3º precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, os Agentes Comunitários de

Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore a pessoa com deficiência em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

§ 7º Não sendo possível a permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o



serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento do parente ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.” (NR)

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 697/2022

SBT-A n.1

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as pessoas com deficiência, divulgando os dados gerais por tipo de deficiência, faixa etária e sexo, observados o respeito à privacidade e a proteção legal de dados pessoais e sigilosos, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248888410500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 8 8 8 8 4 1 0 5 0 0 *